

Tópicos de Correção

I. Sucessão Legitimária.

No que respeita à fase da partilha sucessória importa considerar, em primeiro lugar, no que respeita às modalidades de sucessão, segundo o critério designativo, a sucessão legitimária, de carácter injuntivo, prevalecente sobre as demais (cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º e ss).

São herdeiros legitimários de A, integrando a primeira classe de sucessíveis, os filhos C, D e E, e o cônjuge B (cfr. arts.º 2157.º, 2133.º/1,a), 2134.º e 2135.º). De ressaltar que B é herdeira legitimária: a separação de facto não afasta o cônjuge (B) da sucessão de A, nos termos do n.º 3 do art.º 2133.º.

No que respeita aos pressupostos da vocação sucessória, i.e. a existência da chamado, a capacidade sucessória (2033.º) e a titularidade de designação prevalente, estão preenchidos relativamente a B, C, D e E.

O VTH, segundo o art.º 2162.º, no entendimento da Escola de Lisboa, corresponde ao *Relictum* somado ao *Donatum* subtraindo-se o Passivo (R+D-P), ou seja, $1200 + 250$ (bem a250) $- 250 = 1200$.

Os herdeiros legitimários de A têm direito à legítima de dois terços (2/3), da herança (quota indisponível), cfr. art.º 2159.º/2, parte final, ou seja, a 800. *A contrario*, a quota disponível corresponde a 400.

A quota indisponível previamente determinada, é dividida por cabeça ou em partes iguais (cfr. arts.º 2157.º, 2136.º, parte final, e 2139.º/1, parte final).

II. Sucessão Contratual

No que respeita à sucessão contratual, o pacto sucessório designativo permitido (2028.º/1 e 2), instituiu R na qualidade de legatário da casa de férias em Alenquer (2030.º/1 e 2). É uma disposição por morte lícita, de esposado (A) a terceiro (R), cfr. art.º 1700.º/1, b), que foi aceite (1701.º/1 *ex vi* o art.º 1705.º/1).

A nomeação de legatário encontra-se sujeita a uma condição contrária à lei (art.º 2232.º), a qual tem-se por não escrita (art.º 2230.º), salvo o disposto no art.º 2186.º, valendo a nomeação incondicionada.

Todavia, o bem pereceu sem culpa do doador, pelo que a deixa contratual caduca (legado de coisa certa que pereceu por causa não imputável ao doador – cfr. elenco não taxativo do art.º 2317.º).

A segunda deixa contratual, que institui T na qualidade de herdeiro de 1/10 da herança (2030.º/1 e 2), deve ser contabilizada de acordo com o art.º 1702.º *ex vi* o art.º 1705.º/1, em que o VTH corresponde à fórmula R+Dposterior-P, ou seja, $1200 + 250 - 250 = 1200$. T foi beneficiado com uma deixa no valor de 120 (1/10 de 1200). Para o Prof. Pamplona Corte-Real o Passivo não deve ser abatido a R+Dpost, com consequências no mapa final da partilha.

III. Sucessão Testamentária

O testamento de A, respeita a forma comum do testamento, pelo disposto nos artigos 2204.º e 2206.º CC.

No que respeita aos requisitos de fundo, serão tratados em concreto com a análise de cada deixa testamentária. De ressaltar que A, detinha capacidade ativa, genérica e de exercício, para testar (2188.º):

1. A deixa do bem b300 a favor de E qualifica-se como um legado por conta da legítima (2163.º, *a contrario*). Uma vez aceite – a respeito do princípio da intangibilidade qualitativa da legítima - será imputado prioritariamente na legítima subjetiva de E. A deixa é válida.

2. A deixa de 1/20 a favor de G qualifica-se como uma substituição fideicomissária (2286.º), singular (2287.º), num grau (2288.º) e regular (2295.º, a contrario). Tendo o fiduciário (G) repudiado a herança de A (i.e. “não querendo”), converte-se a substituição fideicomissária em direta, devolvendo-se a herança a favor do fideicomissário (X) (cfr. n.º 3 do art.º 2293.º), em prejuízo do direito de representação a favor do filho de G, Hélder (art.º 2041.º/2, a). O VTH na sucessão testamentária não tem em conta o *Donatum*, $(1200-250)/20 = 47,5$. A deixa é válida e será imputada na quota disponível.

IV. Imputação das liberalidades

Procede-se à imputação das liberalidades:

	QI - 800	QD - 400
B	200	
C	200	
D	200 (200*1)	50*1
E	200 (200*4)	100*4
T		120*2
X		47,5*3

*1 Imputação do valor relógio, à data da abertura da sucessão (2109.º/1), a favor de D, na quota hereditária (2108.º). A presente doação encontra-se sujeita a colação, por preencher os âmbitos objetivo (2104.º/1 e 2, 2110.º/1 e 2110.º/2 e 2113.º/3, *a contrario*) e subjetivo (2104.º/1 e 2105.º) do instituto, não tendo sido dispensada de colação (2113.º/1). O valor que excede a legítima subjetiva é imputado na QD, sujeito a igualação;

*2 Imputação da deixa contratual a título de herança (120) a favor de T;

*3 Imputação da deixa testamentária a título de herança (47,5) a favor de X; e

*4 Imputação do legado por conta da legítima (300) a favor de E na respetiva quota hereditária. É analogicamente aplicável o regime da colação, pelo que apenas o montante que excede o valor da quota hereditária vale por inteiro.

V. Igualação e Sucessão Legítima.

Procede-se à distribuição do valor da QD livre entre os legatários com o propósito de igualação: $400 - (100 + 50 + 120 + 47,5) = 82,5$.

Este montante é repartido por B, que beneficia da igualação (2139.º/1) e pelos filhos de A:

1. Pelo método da tentativa, afetando-se o *Relictum* remanescente à eliminação da vantagem quantitativa da vantagem de D e E sobre os demais (de 100 e 50, respetivamente), segundo as regras da sucessão legítima. Não é possível a igualação absoluta tendo em conta a QDL.
2. Pelo método do cálculo da quota hereditária legal (QHL), que corresponde à soma legítima subjetiva com parte na Herança Legítima Fictícia (HLF) = $200 + 58,125$. A massa de cálculo da herança legítima fictícia é de $82,5$ (QDL) + 150 (valor da doação sujeita a colação, somado ao legado por conta da legítima, imputados na QD) = $232,5$.

O quantum da quota na herança legítima subjetiva fictícia é o que resulta da divisão por cabeça: $232,5/4 = 58,125$. A igualação não é absoluta, não se procedendo à redução por inoficiosidade das liberalidades para este efeito (2108.º/2).

VI. Mapa Final da Partilha

	QI - 800	QD - 400	VTH - 1200
B	200	41,25	241,25
C	200	41,25	241,25
D	200 (200)	50	250
E	200 (200)	100	300
T		120	120
X		47,5	47,5
